



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Autos de Infração

Parecer nº 1493/SE MAD/DAINF/2024

PROCESSO N° 1370.01.0032202/2024-24

PARECER ÚNICO N° 1493/2024.	
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 93067/2017	PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 485158/22
AUTUADO: UBERDAN CORREA ROZA	CPF/CNPJ: [REDACTED]
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA (FAZENDA PAIXÃO)	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: CÓDIGOS 301 E 316, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08.
DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO APLICADA: <i>suprimir 67,0483 ha de floresta estacional decidual, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente. e por: desenvolver atividades que dificultem a regeneração natural de florestas.</i>	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Amanda Cruz Parrella	13803382
Elenice Azevedo de Andrade	1250805-7
Diego Henrique Pereira Praça	1576723-9
Giovanni Lourenço Coleta	1.363.996-8
De acordo: Vanessa Helena Hilário Fernandes Cruz	1.373443-9
De acordo: Alexandre de Castro Leal	1501613-2

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (A.I) lavrado por; “*suprimir 67,0483 ha de floresta estacional decidual, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.*” e por; “*desenvolver atividades que dificultem a regeneração natural de florestas.*”. **fls. 15/16 dos autos.**

Assim ocorreu a infringência aos Códigos 301 e 316, do Decreto Estadual 44.844/08, vigente a época, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 333.103,31, bem como a aplicação da penalidade de suspensão da atividade até sua regularização, sendo ainda considerada no valor da multa a reincidência específica, com o embasamento legal no A.I, **fls. 15/16 dos autos.**

O autuado apresentou a defesa/impugnação, dentro do prazo de 20 dias, nos termos do art. 33, do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época.

A defesa/impugnação teve indeferimento dos argumentos apresentados e manutenção das penalidades (suspensão e multa simples), porém, com adequação do valor para R\$ 256.164,85, do Decreto Estadual 44.844/08 - DECISÃO - **fl. 346 dos autos.**

Em 02/02/2023, **fl. 351 dos autos**, o autuado teve ciência do indeferimento da defesa/impugnação apresentada e lhe foi facultado o pagamento da multa simples atualizada ou apresentação de recurso administrativo, dentro do prazo de 30 dias, **fl. 347 dos autos**.

Em 17/02/2023, **fl. 448 dos autos**, o autuado apresentou recurso administrativo a princípio sem o recolhimento da taxa de expediente.

Assim, em 07/03/2023, foi lhe enviado o ofício 0514/2023, com objetivo de emendar o recurso no prazo de 10 dias, com o recolhimento da taxa de expediente, a qual foi recolhida e seu comprovante juntado aos autos, **fl. 452 dos autos**.

Opinamos deste modo pelo conhecimento do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Portanto, passamos, neste momento, a análise do recurso apresentado, **fls. 352/453 dos autos**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Fundamentos jurídicos

2.2 – Da prescrição e decadência:

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Enfim, O direito de constituir crédito não tributário extingue-se após decorrido o prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu na forma mencionada pelo agente do IEF, tal entendimento tem a Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas de nº 14.897 de 04 de março de 2009[Parecer que rerratifica o de nº 14556/2005) e tem como fundamento o Código Tributário Nacional, Leis diversas de âmbito do Estado de Minas Gerais, Decreto Federal nº 6.514/2008(art. 21), etc..., portanto lançamento indevido.” (fls. 353/354 dos autos).

“Com Previsão legal contida na Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999(conversão da Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999), não caberia, na forma da lei a cobrança inerente ao lançamento constante do Auto de Infração nº 93067/2017, se fosse correto, pois o mesmo transcorreu mais de 3(três) anos, entre a data da ciência pelo sujeito passivo 17/05/2017 e a data da ciência da Decisão Administrativa(03/02/2023), (...)”

Portanto não há em se falar nem em Lançamento de crédito não tributário e muito menos em cobrança dada a prescrição, seja ela normal e/ou intercorrente, podendo ser acrescido ainda não caber nem a execução de crédito não tributário na forma da Lei(Lei Federal 9.873/1999, art. 10-A).” (fl. 354 dos autos).

O argumento do recorrente não deve prevalecer, pois, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo estão presentes nos autos.

Não existe ao caso obrigação legal de aplicação do Código Tributário Nacional, nem a aplicação das citadas normas federais e também não existe vinculação ao caso dos citados pareceres que nem foram devidamente juntados aos autos.

É de conhecimento notório que a legislação aplicada ao caso é a legislação estadual, haja vista que o Estado de Minas Gerais é um ente da federação que possui autonomia política e administrativa, e detentor do poder de fiscalização comum previsto na Constituição Federal.

O autuado cita como fundamento o Decreto Federal nº 6.514/2008 e Lei Federal 9.873/99, que tratam de infrações ambientais no âmbito **FEDERAL de Competência do IBAMA**.

No entanto, esquece o recorrente de citar a norma aplicada ao caso, quando se trata de prazo decadência para apurações das infrações ambientais na **via administrativa ESTADUAL**.

No caso de Minas Gerais quanto à aplicação da **decadência**, temos a Lei Estadual 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

No artigo 2º encontramos:

*“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data** em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar **tomar conhecimento do ato ou do fato.**”* (Lei Estadual 21.735/15, negrito nosso).

Nota-se que a **norma é clara e não dá margem a outras interpretações**, deste modo, não há que discutir **ou aplicar** o instituto da decadência no caso dos autos, haja vista que o desmate/supressão irregular da vegetação nativa somente foi conhecido pela fiscalização ambiental competente **em 04/04/2017**, durante a fiscalização realizada *“in loco”* na Fazenda Paixão e **é a partir deste conhecimento** que a administração pública **tem o prazo decadênci**a de 5 (cinco) anos para aplicar as penalidades.

Assim o instituto da decadência não aconteceu nos autos, pois, foi **em 04/04/2017** que foi lavrado o auto de infração nº 93067/2017, com aplicação das penalidades, ou seja, no mês que a fiscalização **tomou conhecimento** das irregularidades.

Portanto, os princípios da legalidade e segurança jurídica estão presentes nos autos, sendo que segurança jurídica também é aplicação de legislação específica ao ponto questionado, insegurança jurídica é aplicação de norma federal em contrário a aplicação de legislação estadual.

Além disso, não há que se aplicar a prescrição aos autos, pois, esta também tem o prazo de 5 anos, **porém começa** a fluir este após a constituição definitiva do crédito NÃO tributário, o qual se torna definitivo após o encerramento do processo administrativo na via administrativa, **o que no caso não aconteceu**, vejamos:

*“Art. 3º – **Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.**”* (Lei Estadual 21.735/15, negrito nosso).

Por fim e não menos importante, não há que questionar a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

O Decreto Federal 6.514/2008 é norma de **âmbito federal e não de âmbito estadual** e deve ser aplicada aos processos administrativos federais, sendo que na própria norma assim descreve: *“Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o **processo administrativo federal** para apuração destas infrações, e dá outras providências.”* (Decreto Federal 6.514/2008, negrito nosso).

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

*“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.” (negrito nosso).

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inérvia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inérvia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inérvia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos.

Entretanto, o legislador ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior a vigência do diploma legal optou pela incidência da prescrição intercorrente, apenas, após, transcorridos o prazo de 5 (cinco) anos por exclusiva inérvia da administração pública **contados da publicação da lei**.

Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos de maneira imediata pelo instituto.

Diante do exposto, a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não quedou inerte pelo período de cinco anos consecutivos **contados A PARTIR da publicação da legislação estadual**.

Portanto, após a devida análise dos autos do processo administrativo, **não existe a possibilidade e nem previsão legal** para aplicação de prescrição, ou prescrição intercorrente ou decadência, diante dos fundamentos legais acima.

2.3 – Da infração encontrada no local:

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Aduz-se ainda, que apesar do sujeito passivo ter tomado conhecimento do OFÍCIO DAINF/SUCPN/SEMAD nº 0069/2023 de 24 de janeiro de 2023, que diz respeito a Decisão Administrativa inerente ao Auto de Infração e processo retro mencionando em 03/02/2023, indevidamente antes que fosse julgado administrativamente o Auto de Infração nas esferas administrativas, o peticionante, indevidamente foi objeto de ACP conforme consta cópia(defesas em anexo) processos de nºs 0013437-40.2018.8.13.0358 e 0002289.95.2019.8.13.0358 que ora correm na Vara única da Comarca de Jequitinhonha/MG(cópias contestações em anexo).” (fl. 353 dos autos).

A responsabilidade em material ambiental tem repercussão jurídica tripla. O Infrator, em razão **de um mesmo ato**, pode ser responsabilizado nas **esferas penal, civil e administrativa**, tendo cada uma delas características específicas **e sendo independentes entre si**. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

“Art. 225

(...)

*§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**”* (negrito nosso)

A ressalva permitida a esta independência é quando o autor do fato no juízo criminal na via penal for absolvido por **negativa de autoria ou inexistência do fato**, o que no caso dos autos não ficou demonstrado ou juntado a sua comprovação pelo recorrente.

Portanto a Ação Civil Pública (ACP) dos processos nºs 0013437-40.2018.8.13.0358 e 0002289.95.2019.8.13.0358 na Vara única da Comarca de Jequitinhonha/MG, não impede o andamento e análise do presente auto de infração, tudo conforme a independência das esferas penal, civil e administrativa, nos termos da Constituição Federal acima descrito.

Ou seja, o autuado pode sofrer sanção nas esferas penal, civil e administrativa, e de forma independente, pois, em material de direito ambiental, sobre um fato podem existir concomitantemente ou não até 3 (três) processos diferentes, independentes entre si e com sanções diferentes.

No entanto, em análise aos documentos juntados no recurso, à petição de contestação do recorrente, **fls. 399/428 dos autos**, protocolada no processo nº 0013437-40.2018.8.13.0358, trouxe um argumento que **tem nexo causal** nesta via administrativa e pode levar ao deferimento do recurso apresentado, vejamos o argumento:

“Contudo, o 1º Réu Uberdan Correa Roza, alienou o imóvel em questão ao 2º Réu – Darilo Carlos de Souza em 23.06.2009, conforme se observa da escritura pública de compra em venda, anexada junto à defesa administrativa apresentada em face do Auto de Infração 005732, lavrado no ano de 2009 (Cópia anexa).

Vale destacar, de fato que as questões tratadas na presente ação remetem ao ano de 2009, quando foi lavrado o Auto de Infração n.005732, em nome do 1º Réu, Uberdan Corres Roza, em razão de uma suposta infração decorrente do desmate de uma área de 74 hectares na Fazenda Paixão. Referido Auto de Infração foi objeto de impugnação administrativa e, mais recentemente, de ação anulatória, processo n. 0030302-12.2016.8.13.0358, em trâmite na Comarca de Jequitinhonha (cópia anexa).

Contudo, as questões ora tratadas, levaram à lavratura do Auto de Infração n 93.067/17, referente à supressão vegetal e plantio de eucalipto ocorridos após o ano de 2013, ou seja, mais de quatro anos após a venda do imóvel ao 2º Réu.

Nesse contexto, não sendo mais proprietário do imóvel e não guardando relação com empreendimento, eventual procedência de demanda (o que se admite apenas por argumentar) seria inócuia em face do 1º Réu, uma vez que não teria poderes proceder à colheita de eucalipto plantado na área objeto das suposta degradação, bem como para determinar elaboração de PTRF Projeto Técnico de Reconstituição da Flora na referida área, conforme pretendido pelo Estado de Minas Gerais.” (fl. 403 dos autos, negrito nosso).

Diante do exposto acima, vejamos o relatado pela fiscalização ambiental, por meio do Auto de fiscalização 83180/2017:

“Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na Fazenda Paixão, com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipe de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – Exploração Florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. (...)

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda Paixão (Processo: 03020000977/08), que aponta:

1 – Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.

2 – Supressão de 20,8506ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.

3 – Supressão de 68,5604ha de vegetação nativa em 26/12/2008.

4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,560ha em 13/12/2009.

5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.

6 – Cultivo de eucalipto em 66,4224ha em 02/05/2015.

(...)

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o **Auto de Infração nº 5732/2009** por 'Desmatar uma área de **74ha** de floresta estacional semidescida montanha secundária em **estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente**'. Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido **Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016**.

Conforme exposto, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que **após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente** e por fim considerando que **houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013**, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis." (fl. 03 dos autos, negrito nosso).

Nota-se conforme relatado acima que existiu em **25/08/2008**, um pedido de limpeza de pasto em 74,0 hectares (Processo IEF nº 03020000977/08), feito em nome do proprietário da Fazenda Paixão no município de Jequitinhonha.

Sem que este pedido fosse deferido, aconteceu em **04/08/2008** e depois em **26/12/2008**, a supressão de vegetação nativa, nestas datas o proprietário da Fazenda Paixão era o autuado nestes autos, **Sr. Uberdan Correa Roza**.

Em continuidade a análise do relatado acima, observa que foi lavrado um auto de infração em **2009 (nº 5732/2009)**, em nome do **Sr. Uberdan Correa Roza**, por desmatar 74 hectares de vegetação nativa em regeneração sem autorização do órgão competente.

Este A.I nº 5732/2009 tem relação com os desmatamentos irregulares encontrados em 2008, realizados ainda quando a Fazenda Paixão pertencia o Sr. Uberdan Correa Roza, no entanto, com relação ao citado A.I, não podemos opinar, haja vista que não é de nossa competência sua análise e ainda já teve sua decisão definitiva em **12/04/2016**.

No entanto, apesar de não ser da nossa competência, nas **fls. 253/255 dos autos**, encontramos a cópia do relatório e da decisão de indeferimento da defesa, referente ao A.I nº 005732/2009, no qual pode ser encontrado;

"Quanto à legação de que não é possível apurar o período em que o suposto desmatamento ocorreu, não sendo possível determinar quem seja o autor, cabe informar que as informações contidas no Ofício 493/2009 / Núcleo Jequitinhonha / IEF / SISEMA, nos levam a concluir que a autuação se deu em consequência de vistoria realizada na propriedade durante análise do Processo nº 03020000977/08 em nome de Uberdan Correa Roza. (...)." (fl. 254 dos autos, negrito nosso).

Deste modo, conclui-se que o auto de infração lavrado em 2009 pelo IEF, tem o nexo causal com os desmatamentos realizados em 2008 e antes da venda da fazenda.

Com a realização da nova fiscalização em 2017, foi gerado o ora auto de infração nº 93067/2017, este sim de nossa competência sua análise, vejamos a parte do A.F 83180/2017, que tem relação com este A.I:

"Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na **Fazenda Paixão**, com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. (...)

4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,560ha em 13/12/2009.

5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.

(...) considerando que **após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente** e por fim considerando que **houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013**, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis." (fl. 03 dos autos, negrito nosso).

Nota-se que a vegetação nativa do local, foi **regenerada em 2009**, e já em 2013 aconteceu **NOVA supressão** no local, sem autorização, o que impede o argumento de infração continuada, pois, conforme

relatado pela fiscalização, ocorreram supressão/desmate em momentos **diferentes** (2008 e 2013) e com regeneração natural do local.

Para a supressão realizada em 2013, foi lavrado o A.I nº 93067/2017 também em nome do Sr. Uberdan Correa Roza e tendo como base a supressão **de vegetação nativa realizada em 2013 e em sua propriedade**, com aplicação de multa simples e acréscimo de **reincidência específica** tendo como base auto de infração anterior nº **5732/2009, fl. 15 dos autos**.

Acontece que em consulta aos autos de processo administrativo é possível constatar que o Sr. Uberdan Correa Roza, **não era mais o dono da propriedade nesta data**.

A escritura pública de compra e venda, **fls. 74/75 dos autos**, cita a compra pelo **Sr. Darilo Carlos de Souza**, da Fazenda Paixão localizada em Jequitinhonha/MG, com uma área de 93,695 hectares.

Esta quantidade de hectares, nome da fazenda e localização, são compatíveis com o descrito no auto de fiscalização, **fls. 02/03 dos autos**, e no Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, **fl. 07 dos autos**.

Já na Certidão Negativa de Ônus, **fl. 76 dos autos**, é possível confirmar que a propriedade (Fazenda Paixão localizada em Jequitinhonha/MG, com uma área de 93,695 hectares), **não pertence** ao autuado e sim ao Sr. Darilo Carlos de Souza, **desde 31/07/2009**.

Esta informação é corroborada com a juntada da Certidão nº 1524567/2013, de não passível de licenciamento ou AAC, emitida pela Supram Jequitinhonha, datada em **20 de agosto de 2013, fl. 77 dos autos**, na qual consta **como proprietário da Fazenda Paixão o Sr. Darilo Carlos de Souza**.

Além dos documentos citados, ainda foi juntado aos autos, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, **fls. 79/80 dos autos**, e recibo de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural, no exercício 2016, **fls. 83/84 dos autos**, nos quais pode ser encontrado que o proprietário da Fazenda Paixão é **o Sr. Darilo Carlos de Souza, de julho de 2009**.

Em continuidade a análise dos documentos juntados, encontra-se o acordão do TJMG, datado em **16/12/2014**, no qual é possível encontrar o nome do Sr. Darilo Carlos de Souza e a Fazenda Paixão, **fls. 105/106** e ainda:

*“1. Interrupção **imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILo CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, (...).”** (fl. 109 dos autos, negrito nosso).*

Nas **fls. 309/310 dos autos**, encontramos a **cópia da decisão de primeira instância da Comarca de Jequitinhonha**, quanto a Ação Anulatória do A.I nº 005732/2009, no qual pode ser encontrado;

“(...)

Por outro lado, analisando as certidões de fls. 21 e 22 há informação que o imóvel sobre o qual recaiu a autuação e, consequentemente a multa, fora vendido e transferido, em cartório, na data de 23/06/2009.” (fl. 309 verso dos autos, negrito nosso).

“(...)

A responsabilidade objetiva e a obrigação propter rem fazem dos proprietários posteriores também responsáveis por danos ocorridos no passado, mas não podem fazer proprietários passados responder por danos futuros, sob pena de termos uma responsabilidade eterna, sem qualquer ação ou culpa por parte de quem não mais possui a área.” (fl. 310 dos autos, negrito nosso).

Percebe-se que a atividade desenvolvida na Fazenda Paixão **era realizada pelo Sr. Darilo Carlos de Souza, desde junho ou julho/2009, e não pelo ora recorrente**.

Assim, não existe o nexo causal do recorrente com as infrações ambientais encontradas, haja vista

que já **não estava mais na posse** da propriedade, a qual foi vendida em 2009.

A fiscalização encontrou no local uma **NOVA** supressão de vegetação nativa **em 2013**, data em que Fazenda Paixão não era mais do autuado Sr. Uberdan Correa Roza, **o que comprova o entendimento de não existência de nexo causal com relação ao recorrente**.

O recorrente conseguiu provar que não era sua propriedade a época dos fatos (desmate em 2013), sendo que as infrações cometidas foram para a Fazenda Paixão no Município de Jequitinhonha, o que comprova a não existência de sujeito ativo do recorrente perante as infrações encontradas.

Ressalta-se que alguns dos documentos juntados pelo recorrente são públicos e assim são revestidos de fé pública.

As normas ambientais permitem a lavratura de autos de infração, para o dono da propriedade, o prestador de serviço e outros, sem que isso seja considerado *“bis in idem”*.

O nexo causal pode ser apurado com ação ou **omissão que advém o resultado**, ou seja, **a culpa ou omissão do autuado na guarda de sua propriedade é possível à caracterização da infração**.

No caso dos autos, a infração foi lavrada com base no dono/posse da propriedade, e assim, **isso não aconteceu**, pois, o autuado **não estava na posse** de sua propriedade, por sua culpa ou omissão, estava fora dela, tendo em vista a venda da propriedade para **Sr. Darilo Carlos de Souza**.

Logo, as infrações não foram cometidas na propriedade do recorrente e sim na propriedade do Sr. Darilo Carlos de Souza.

Deste modo, a lavratura do auto de infração deveria ser feita em nome do Sr. Darilo Carlos de Souza, com base na supressão de vegetação nativa, realizada em 2013 e sem autorização.

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (negrito nosso).

Nota-se que a Constituição previu a obrigação de reparação dos danos como de natureza cível e ainda previu as sanções administrativas e penais.

Assim, os autores de infrações ambientais podem responder ao mesmo tempo até três processos (civil, penal e administrativo), sem que isso seja *“bis in idem”*.

A obrigação civil de reparação dos danos ambientais é **objetiva** e independe de culpa e **não é cabível** nesta via **administrativa** sua análise, sendo que esta deve ser apurada na ação civil.

Deste modo, salvo melhor juízo, não é cabível, ao caso, nesta via administrativa, o entendimento de que a obrigação de reparação do dano ambiental é objetiva, tendo em vista sua natureza *“PROPTER REM”*, haja vista que esta deve ser apurada na via civil, conforme descrito na Constituição Federal:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (parágrafo 3º, art. 225, da CF/88, negrito nosso).

Já no âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a **responsabilidade subjetiva**:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA.”

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]**

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. **Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório.** (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).” (grifos nossos).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, **e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.**

No caso dos autos, tendo como base o entendimento pacífico da Advocacia Geral do Estado, de que nas infrações ambientais administrativas **a responsabilidade é subjetiva com culpa presumida de autoria**, incumbe ao acusado (recorrente) a prova do contrário.

Compulsando os autos, bem como os documentos citados acima, é possível entender que não existiu ao caso autoria direta ou indireta ou concorrente do autuado, sendo que a lavratura do auto de infração deveria ser aplicada ao **Sr. Darilo Carlos de Souza e não ao Sr. Uberdan Correa Roza**.

Portanto, opinamos pelo deferimento do recurso apresentado e consequentemente a anulação do auto de infração nº 93067/2017, bem como opinamos pela anulação das suas penalidades, pois ficou provado nos autos, pelo recorrente, a falta de existência de nexo causal das infrações com relação ao Sr. Uberdan Correa Roza.

Ressalta-se que neste momento, não é mais possível à lavratura de auto de infração com relação à fiscalização realizada 04/04/2017, em face do Sr. Darilo Carlos de Souza, haja vista a presença da decadência ao caso.

Este entendimento já está pacificado, na via administrativa, na qual a administração pública estadual tem o prazo decadência **quinquenal para notificação dos autuados**, tudo conforme parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) e nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008, vejamos:

“Ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, constitui-se definitivamente o crédito e exaurida está a decadência. Caso contrário, notificasse o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de polícia e, portanto, exaurido o prazo decadencial.

Fixado, portanto, que a **decadência** diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e científica o infrator.” (Parecer da AGE 15.047/2010, pag. 3, grifos nossos)

“Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.” (Decreto Estadual 44844/08, vigente a época).

A incidência do prazo decadencial de 05(cinco) anos no âmbito do processo administrativo ambiental é corroborada pela Jurisprudência do Tribunal de Justiça de **Minas Gerais**, senão vejamos:

“Relator(a): Des.(a) Wander Marotta

Data de Julgamento: 24/02/2022

Data da publicação da súmula: 25/02/2022

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO: SUBSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DO VALOR DA MULTA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATENUANTE PREVISTA NA ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08: APLICABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Nos termos do art. 370 do CPC: “cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

*- A decadência consiste na perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito **em definitivo em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da infração cometida**. No caso, entre a prática da infração, que ocorreu no ano de 2008, até a lavratura do Auto de Infração nº 45637/2012, em 2012, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser afastada a tese de decadência.*

- A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que "... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

- É necessário esclarecer que, em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo.

- Como se sabe, a Administração, amparada em seu poder de autotutela, pode anular atos próprios que estejam maculados pelo vício da ilegalidade. Contudo, deve ser facultado ao administrado o exercício da ampla defesa, o que foi observado “incasu”.

- Cabe destacar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou no presente caso.

- À época da autuação já haviam sido cumpridos os requisitos previstos na alínea “f” do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo, portanto, aplicável a atenuante ali prevista, tendo decidido acertadamente a MM. Juíza.

- Recursos desprovidos.” (grifos nossos).

Desse modo, não é mais cabível a lavratura de auto de infração, tendo como base o auto de fiscalização 83180/2017.

Diante do exposto, apesar da legislação ambiental possibilitar a lavratura de auto de infração para o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação **ou omissão** ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática. No presente caso, isso não aconteceu, pois, o autuado se incumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito por meio de provas documentais que demonstram a sua ausência de culpabilidade, o que é suficiente para elidir a sua

responsabilidade.

Portanto, opinamos pelo deferimento do recurso apresentado e consequentemente reforma da decisão de **fl. 346 dos autos**.

Tendo em vista o exposto opinarmos pelo deferimento do recurso apresentado, e assim fica prejudicada/superado a análise dos demais pontos do recurso.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a previsão do art. 65, inciso II do Decreto 48.706/2023, encaminhe-se o presente parecer para a Unidade Regional Colegiada – URC do Copam.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado, haja vista que tempestivo e atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

Opinamos pelo acolhimento dos argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso.

Opinamos assim, pela reforma da decisão administrativa proferida em 18 de janeiro de 2023, **Fl. 346 dos autos**, nos seguintes termos:

Anular o auto de infração n° 93067/2017;

Anular a penalidade de multa simples no valor de R\$ 256.164,85 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), haja vista que o autuado se incumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito por meio de provas documentais que demonstram a sua ausência de culpabilidade, o que é suficiente para elidir a sua responsabilidade;

Anular a penalidade de suspensão de atividades até a regularização, haja vista que o autuado se incumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito por meio de provas documentais que demonstram a sua ausência de culpabilidade, o que é suficiente para elidir a sua responsabilidade;

Ressalta-se que a anulação da penalidade de suspensão, não autoriza o desmate/supressão da vegetação nativa, no local fiscalizado, sendo obrigação legal de qualquer um que queira intervir no local a busca da devida autorização junto ao órgão ambiental competente.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Pereira Praça, Diretor (a)**, em 16/10/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Cruz Parrella, Diretora**, em 16/10/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elenice Azevedo de Andrade, Servidora**, em 16/10/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 16/10/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Helena Hilario Fernandes Cruz, Superintendente**, em 18/10/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Lourenco Coleta, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 18/10/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99269197** e o código CRC **DF49F6DA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032202/2024-24

SEI nº 99269197